



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10183.005399/2001-67  
Recurso nº. : 147.969  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997  
Recorrente : HIPERMERCADO GOTARDO LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE/MS  
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006  
Acórdão nº. : 105-15.551

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DA DECISÃO DE 1º GRAU - A ausência de apreciação, pelo órgão julgador "a quo", de todos os argumentos apresentados na fase impugnatória, constitui preterição do direito de defesa e determina a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, a teor do disposto no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HIPERMERCADO GOTARDO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
LUIS ALBERTO BAOELAR VIDAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado), GILENO GURJÃO BARRETO (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 10183.005399/2001-67  
Acórdão n.º : 105-15.551

Recurso n.º : 147.969  
Recorrente : HIPERMERCADO GOTARDO LTDA.

## RELATÓRIO

HIPERMERCADO GOTARDO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 97/101 da decisão prolatada às fls. 86/90, pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ – Campo Grande (MS), que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no Auto de Infração fls. 01/07.

Consta do Auto de Infração que a recorrente teria compensado a maior a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, devida com base na receita bruta e acréscimos ou em balancete de suspensão ou redução. O contribuinte deduziu na ficha 11/23 (Contribuição Social Mensal com base na Receita Bruta) o valor de R\$11.282,66, conforme orientação do MAJUR/97. O valor a ser preenchido na ficha 11/23 é o resultado da ficha 09 linha 02, subtraída das linhas 03 e 04. Portanto o valor da ficha 11/23 foi alterado para zero.

Inconformada com o lançamento a contribuinte apresenta impugnação às fls. 37/45.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento em parte conforme decisão n.º 3.239 de 13/02/04, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO MENSAL COM BASE NA RECEITA BRUTA OU EM BALANCETE DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO.

As pessoas jurídicas submetidas a apuração do lucro real anual indicarão, o valor da contribuição social mensal devida, ainda que não paga, com base na receita bruta ou em balanços ou em balancetes de suspensão ou redução, sendo devida a contribuição decorrente de glosa de compensação a maior neste item da declaração de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10183.005399/2001-67  
Acórdão n.º : 105-15.551

**MULTA AGRAVADA.**

O agravamento da multa deve constar da descrição dos fatos do auto de infração, condição indispensável para sua validade.

Ciente da decisão de primeira instância em 24/03/04 (AR fls. 93), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 23/04/04 protocolo às fls. 97, onde apresenta, em síntese, seguintes argumentos:

- a) Que fora autuada quanto ao IRPJ e que por consequência, segundo a autuação, resultaram reflexos em relação a CSLL a recolher, resultando em suposto valor menor;
- b) Que os acórdãos passaram ao largo da alegação contida na defesa de que os DARF anexados demonstram o recolhimento, durante o ano-calendário do montante de R\$8.118,49 código 2372.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10183.005399/2001-67  
Acórdão n.º : 105-15.551

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Em que pese a pessoa jurídica não tenha preenchido a declaração de rendimentos conforme orientação da Secretaria da Receita Federal, está obrigada a autoridade julgadora de primeira instância a se manifestar sobre todas as alegações postas em impugnação pela empresa autuada.

No presente caso, alega a Recorrente que anexara ao processo DARF relativos a pagamentos e que não foram analisados pela decisão recorrida, o que aqui se constata como verdadeiro.

A constatação da ocorrência do vício processual determina a declaração de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, a teor do disposto no inciso II, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/1972, uma vez que o órgão julgador de primeiro grau deixou de apreciar a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, na sua integridade, o que não pode ser sanado por esta instância, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, que norteia o processo administrativo fiscal.

Pelo exposto voto por anular a decisão de primeira instância e determino que sejam apreciados todos os argumentos trazidos a impugnação pela ora Recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.

  
LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL